AO JUÍZO DE DIRITO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX.

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, oferecer as suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, com fulcro no artigo 403, §3º, do Código de Processo Penal, o que o faz nos seguintes termos:

1. RESUMO DO FEITO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática da infração descrita no artigo 147 do Código Penal, na forma do artigo 5º da Lei n.

11.340/2006

O processo teve o seu curso regular, tendo sido observado o contraditório e a ampla defesa, não havendo nulidades a serem declaradas

Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público apresentou alegações finais, manifestando-se pela procedência da denúncia.

Em seguida, vieram então os autos à Defensoria Pública, para apresentação das alegações finais.

1.1.1. **QUANTO AO MÉRITO**

Encerrada a instrução processual, não há provas suficientes de que o acusado tenha praticado o delito de ameaça, senão vejamos.

Segundo a vítima, o acusado chegou à porta de sua residência dizendo que iria dar um "jeitinho" nela. O réu, por sua vez, negou ter mostrado faca e disse que, na verdade, falou que eles tinham que dar "um jeito" na vida, fazendo referência a uma conversa sobre o relacionamento de ambos.

Consoante dicção literal do artigo 147 do Código Penal, pratica o crime de ameaça aquele que "por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico" promete causar à vítima um "mal injusto e grave".

Para a caracterização do referido tipo penal é necessário que o agente prometa causar a vítima um **mal que seja específico ou minimente definido**. É o que acontece, por exemplo, quando um sujeito ameaça "bater" ou "matar" a vítima.

Ocorre que, na espécie, não ficou evidenciado qual seria o "mal" supostamente prometido pelo acusado, uma vez que a expressão "dar um jeito" não caracteriza, por si só, mal algum.

Segundo a doutrina de Guilherme Nucci, "é preciso ser algo nocivo à vítima, além de se constituir em prejuízo grave, sério, verossímil e injusto (ilícito ou meramente iníquo, imoral). Inexiste ameaça quando o mal anunciado é improvável, isto é, liga-se a crendices, sortilégios e fatos impossíveis". (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p.1215)

In casu, não se pode presumir que as palavras dar "um jeito" ou "jeitinho" representam promessa de mal sério e real, salvo se houvessem outras circunstâncias que delimitassem, com a certeza que o Direito Penal requer, o prejuízo a ser causado na vítima.

Como se não bastasse, é necessário registrar que o tipo penal exige a comprovação do dolo do agente, porquanto não se pune a ameaça praticada a título culposo. No caso vertente, entretanto, o acusado esclareceu que a sua intenção era resolver a sua situação afetiva com a vítima, não causar-lhe mal algum.

Ainda que não se entenda pela atipicidade do delito, não há elementos probatório suficientes para o decreto condenatório.

O informante FULANO DE TAL chegou um pouco depois e, por essa razão, não presenciou todo o entrevero. A testemunha FULANO DE TAL, malgrado tenha apresentado versão fática similar àquela apresentada pela vítima, não se recordou das exatas palavras que teriam sido prolatadas pelo acusado.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é bastante a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

In casu, o que se vê é que a prova ficou restrita ao depoimento precário e inseguro da vítima, que não foi corroborado por nenhum outro elemento de prova, nem mesmo pela prova pericial, que a vítima se recusou a fazer.

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONTRADITÓRIO. INCONSISTÊNCIA DO QUE RELATADO EM INQUÉRITO POLICIAL COM O DEPOSTO EM JUÍZO. DEMAIS PROVAS NÃO FORTALECEM O DECRETO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. 1. A falta de coerência do depoimento prestado pela vítima em sedes policial e judicial, além da inocorrência de outras provas a validar a materialização do delito de ameaça impõem o reconhecimento da absolvição por insuficiência de prova para a condenação. 2. Recurso conhecido e provido. (Acórdão n.863389, 20130610080537APR, Relator: SILVA LEMOS 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/04/2015, Publicado no DJE: 29/04/2015. Pág.: 565).

Diante deste quadro, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Defesa Técnica do acusado requer que seja julgada improcedente a pretensão acusatória para ABSOLVER o acusado, e razão da atipicidade dos fatos, com fulcro no inciso III do artigo 386 do CPP ou, subsidiariamente, em virtude da insuficiência de provas, com arrimo no inciso VII do artigo 386 do CPP.

Pede deferimento,

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF